



MEDIDA PROVISÓRIA 1069, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool (anidro ou hidratado), quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....
§ 4º

III – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool (anidro ou hidratado) realizada por produtor ou importador, quando adquirido por estabelecimento industrial para utilização em seu processo produtivo.

.....
§ 23 Na hipótese do estabelecimento industrial efetuar a revenda do álcool hidratado combustível adquirido para utilização em seu processo produtivo, sobre a receita bruta auferida com revenda do álcool hidratado incidirão a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins calculadas com base nas alíquotas do inciso II do caput deste artigo, se optante pelo regime geral, ou com base nas alíquotas do inciso II do § 4º, se optante pelo regime especial.





.....”

JUSTIFICAÇÃO

É notável que a intenção da Medida Provisória não é trazer qualquer aumento de carga tributária para os consumidores de etanol, mas adequar o regime atual à possibilidade de venda direta ao revendedor. Assim, considerando o princípio da isonomia, em que contribuintes diferentes devem ser tratados de forma distinta, a carga tributária imposta ao consumo do etanol para fim industrial quando o adquire na forma de matéria prima, deve se manter diferente da carga tributária nas cadeias de revenda para consumidor final de combustíveis.

Importante ressaltar que a o cenário atual já traz tais alíquotas quando o etanol é utilizado para fins industriais. Este cenário valoriza o mercado interno e a autonomia tecnológica do país, caso seja criada uma tributação excessiva sobre a matéria prima utilizada pela indústria brasileira, prejudicar-se-ia o mercado interno e a autonomia tecnológica, consagrados no artigo 219 da Constituição Federal.

Além disso, nos últimos anos, o Brasil assumiu metas de redução de emissões de gases de efeito estufa - 37% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2025 e 43% abaixo dos níveis do ano de 2005 em 2030 -, comprometendo-se a aumentar a participação de energia renovável e bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, bem como restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas.

Diante disso, a proposta de emenda visa esclarecer e ratificar os percentuais atualmente aplicáveis ao etanol destinado especificamente para fins industriais de maneira a resguardar qualquer eventual alteração tributária que indiretamente pode impactar a indústria de bioinovação brasileira, além de desestimular o fomento à criação de novos biocombustíveis para incrementar a produtividade agrícola e industrial, à luz dos compromissos em Desenvolvimento Sustentável e Economia Verde assumidos pelo Brasil.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)